

## **PORTARIA Nº 1.070 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1990**

(Publicada no Diário Oficial de 27/11/1990)

### **Disciplina a emissão de Certificado de Crédito e toma outras providências.**

**O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições e visando uniformizar procedimentos na emissão de Certificado de Crédito do ICMS e em outras atividades relacionadas com o documento fiscal,

#### **RESOLVE**

**Art. 1º** O Certificado de Crédito de ICMS só poderá ser emitido a favor de contribuinte que tenha, previamente, apresentado à repartição fiscal o Controle de Crédito do ICMS acompanhado de originais da Nota Fiscal e do DAE respectivo, com visto de posto fiscal comprovando a circulação da mercadoria, vedada a sua concessão à vista de outro certificado.

**Parágrafo único.** Nos documentos de que trata este artigo, deverá ser aposto o número do processo que os encaminhou, devendo ser arquivados juntamente com a 1ª via do Controle de Crédito do ICMS, para verificação posterior.

**Art. 2º** A data da saída de Nota Fiscal Avulsa, tratando-se de mercadorias em relação às quais tenha ocorrido o encerramento da fase do diferimento, deverá coincidir com a data da emissão da mesma, da do pagamento do DAE ou da emissão do Certificado de Crédito.

**§ 1º** Fica vedada revalidação da data de saída em Nota Fiscal Avulsa, em quaisquer circunstâncias.

**§ 2º** Na impossibilidade da mercadoria iniciar sua circulação na data constante da Nota Fiscal Avulsa, esta será cancelada e substituída por outra, na qual deverá constar a seguinte observação: “Nota Fiscal emitida em substituição a de nº \_\_\_\_\_, datada de \_\_\_\_\_ / 19\_\_\_\_\_.”, além do “visto” autorizativo do Inspetor ou do Supervisor.

**Art. 3º** A substituição de Nota Fiscal de mercadorias incluídas no regime de diferimento só deverá ocorrer, excepcionalmente, quando houver forte indício de irregularidade, devendo o funcionário mencionar no próprio documento o motivo da substituição.

**Parágrafo único.** A Nota Fiscal substituída nas condições deste artigo, deverá ser controlada e remetida, em separado, para a Inspetoria onde o contribuinte tenha domicílio fiscal.

**Art. 4º** Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA**, em 26 de novembro de 1990.

**CARLOS ALBERTO SOUZA TELES**  
Secretário